

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 729, DE 2003

Acrescenta-se parágrafo sexto ao artigo 5º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1992.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado JOÃO LEÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva, mediante alteração da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, estabelecer que as indenizações decorrentes desse seguro, para serem recebidas por procurador, ficam condicionadas à apresentação de procuração com poderes específicos lavrada por instrumento público.

Argumenta o autor que é preciso acabar com a fraude no pagamento das referidas indenizações, o que será possível com a exigência legal que propõe.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL n.º 729, de 2003.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à presente matéria, cabe-nos, além do exame de mérito, verificar sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, conforme dispõe o art. 9º da referida Norma Interna, “quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando o Projeto de Lei nº 729, de 2003, verificamos que o mesmo não afeta as despesas ou receitas públicas federais.

Quanto ao mérito, consideramos a iniciativa relevante, ainda que seu conteúdo seja simples, objetivo e direto.

De fato, no presente caso, o nobre autor propõe um dispositivo que se apresenta revestido da moralidade e da utilidade que devem caracterizar as normas de direito.

O objetivo é claro: coibir a ação de pessoas mal-intencionadas que, como procuradores, muitas e muitas vezes, no contexto de uma tragédia, se aproveitam mesmo de um familiar, um conhecido ou de terceiros, se apropriando indevidamente dos valores correspondentes ao Seguro Obrigatório DPVAT.

A exigência de que o procurador só possa receber o crédito, em lugar do beneficiário, mediante procuração com poderes específicos e lavrada em cartório por instrumento público, é providência que já estava a demorar na ordem jurídica nacional e que vai, certamente, proteger as pessoas carentes e menos informadas.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 729, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOÃO LEÃO
Relator